



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE FILOSOFIA E TEORIA GERAL DO DIREITO

Direitos Animais

por onde começar?



GRUPO DE ESTUDOS DE ÉTICA E DIREITOS ANIMAIS
Carlos Frederico Ramos de Jesus (Coordenador)

Direitos Animais. Por onde começar? [cartilha eletrônica] / coordenação: Carlos Frederico Ramos de Jesus; vários autores. Responsável pelo projeto gráfico: Gabriela Favre; ilustradora: Isabel Galvanese. – São Paulo : Ed. dos Autores : Grupo de Estudos de Ética e Direitos Animais (GEDA, FD-USP), 2022.

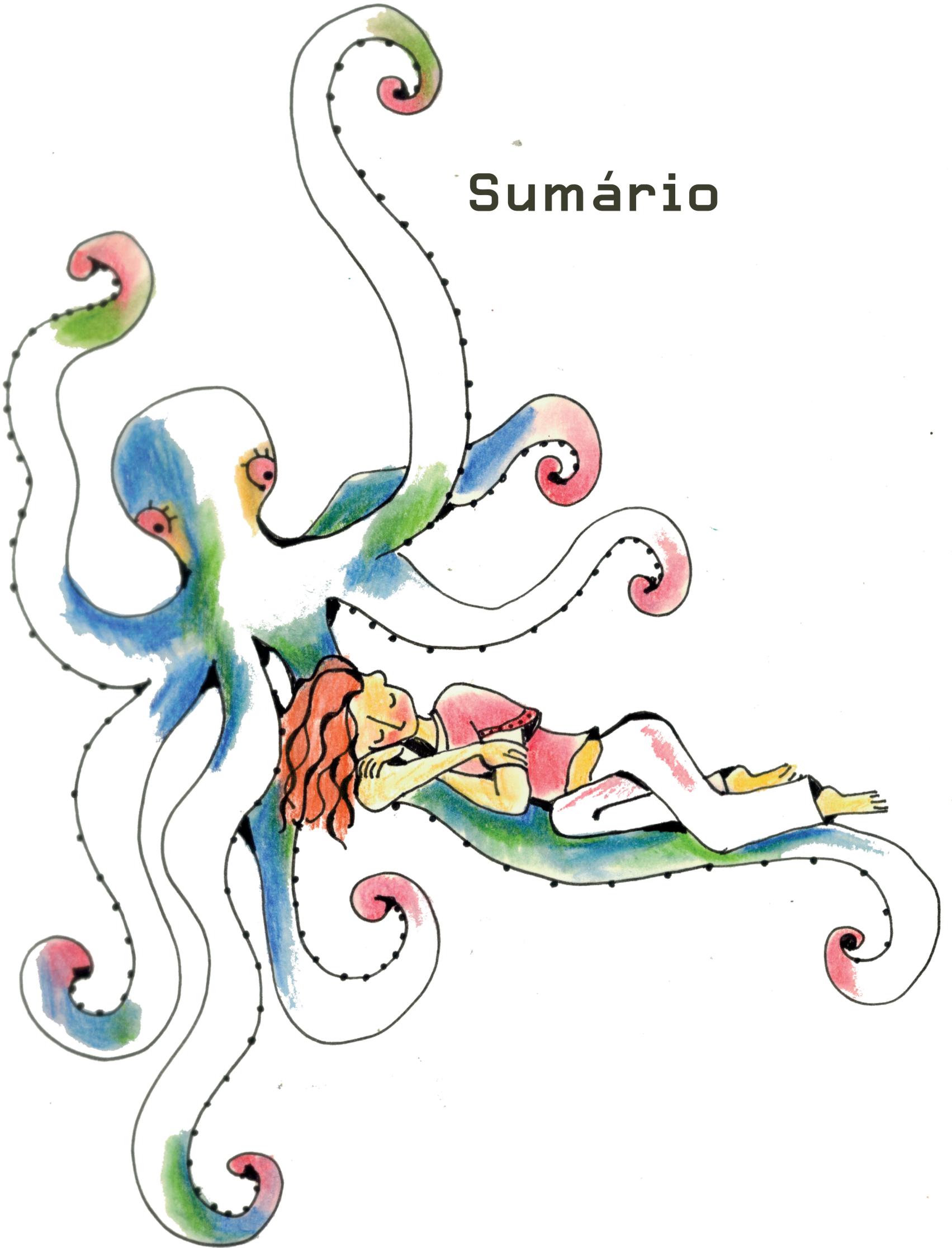
116 p.

Vários autores.

Coordenador: Carlos Frederico Ramos de Jesus.

1. Direitos Animais. 2. Ética Animal. 3. Cartilha.
I. Jesus, Carlos Frederico Ramos de; et al. II.
Direitos Animais. Por onde começar?

Sumário



Apresentação	6
Conceitos	14
1. O que são direitos animais?	15
2. Especismo	16
3. O que significa ser sujeito de direitos?	20
4. Por que animais devem ser sujeitos de direitos?	24
4.1. Fundamentos dos direitos dos animais: a Ética Animal	27
4.2. Quais animais têm direitos?	32
4.3. Bem-estarismo e Abolicionismo	33
4.4. Ética Animal e Ética Ambiental	34
5. Quais são os direitos básicos dos animais?	38
6. Alguns livros sobre direito animal em português	39

Legislação e o animal como sujeito de direitos	44
Para saber mais...	68
Decisões judiciais	74
Defesa dos animais na prática	102
Como denunciar os maus-tratos?	103
1. Delegacias	103
2. DEPA (Delegacia Eletrônica de Proteção Animal)	107
3. Disque Denúncia Animal	108
4. Canais de denúncia	110
Falsas denúncias	114
Algumas reportagens e opiniões sobre o tema	115



Apresentação

Essa cartilha foi desenvolvida por estudantes do curso de Direito da FD-USP e participantes externos na atividade de extensão Grupo de Estudos de Ética e Direitos Animais, sob minha orientação, ao longo de 2021.

O intuito é trazer à comunidade informações e conceitos básicos dos direitos animais. Muitos dos tópicos e perguntas foram sugeridas pelos próprios estudantes. Ao desenvolvê-los, esperamos contribuir para que os leitores com perguntas similares possam também encontrar um início de reflexão.

Como o próprio título indica, a cartilha não pretende inovar ou aprofundar nenhum tópico de direito animal, mas apenas

indicar por onde começar a estudar a questão. A estrutura da cartilha reflete essa ideia central. Iniciamos pelos conceitos básicos de ética e direito animal. Passamos à indicação dos principais diplomas legislativos a respeito do tema. Seguimos com o resumo de decisões judiciais sobre direito animal, consideradas relevantes por sua abrangência (pois prolatadas por tribunais de alcance nacional, como STF ou STJ) ou por sua originalidade (pois tratam em primeiro ou segundo grau questão ainda não levada aos tribunais superiores). Encerramos a cartilha com o tópico *Defesa dos Animais na Prática*, que pretende ser um passo-a-passo para qualquer pessoa levar ao conhecimento das autoridades violações dos direitos dos animais.

O principal desafio da cartilha é o equilíbrio entre a concisão e a suficiência do texto: se cada tópico fosse aprofundado, não se trataria de uma cartilha introdutória,

mas sim de uma coletânea de artigos; por outro lado, os tópicos tiveram que ser suficientemente desenvolvidos, para transmitir ao leitor a ideia central de cada parte. O aperfeiçoamento deste difícil equilíbrio é um trabalho contínuo, que seguirá nas próximas edições.

Ao longo do texto, há referências a livros, artigos, textos opinativos e reportagens sobre o tema. A ideia é exatamente que essa cartilha seja uma porta de entrada para estudo do direito animal, tanto pelo público jurídico (estudantes e profissionais do Direito), quanto pela comunidade em geral. O conhecimento do direito animal é pressuposto da defesa destes seres, tanto em Juízo, quanto no cotidiano.

Agradeço ao colega Prof. Guilherme Assis de Almeida, professor convidado do GEDA em 2021, por todo o diálogo sobre ética animal e ética ambiental, que aprofundamos em nossa disciplina sobre

“Emergência Climática, Direitos Humanos e Direitos Animais”.

Finalmente, trata-se de uma obra em constante adequação e construção. Sugestões são muito bem-vindas e devem ser encaminhadas para gedafdusp@gmail.com com o assunto “Cartilha – sugestão”. Serão consideradas nas próximas edições.

Carlos Frederico Ramos de Jesus
Faculdade de Direito da USP

Participantes do grupo de estudos de ética e direitos animais em 2021

Estão listados os que concluíram ao menos um dos semestres, cumprindo os requisitos de avaliação e frequência da atividade. A cartilha foi construída por todos eles, nos encontros do GEDA.

1º SEMESTRE/2021

Alexandre Kotujansky Forte
Beatriz Miyazaki Kakazu
Claito João Neuhaus Finger Junior
Hendriky Ruppert Lima
José Vicente de Oliveira Kaspreski
Julia Albani Prado Sumares
Gustavo Carvalho Galvão Machado da Silva
Julia Caroline Parra Sisnandes
Julia Otsuka Yamazoe
Larissa Brandão Silva de Souza
Mariana Victoria Braga Resende
Matheus Axel Queiroz Glaber
Mikael da Mota Rodrigues
Paula Degenszajn Stolar
Vanessa Calmon Lopes Pinto
Yosef Morengghi Fawcett

2º SEMESTRE/2021

Alexandre Kotujansky Forte
Andréia Bosschart Storch
Amanda Barros da Penha
Carolina Camargo Afiune
Caroline Gennari Carturan
Cinthya Nunes Vieira da Silva
Claito João Neuhaus Finger Junior
Cynthia Barbosa Franzoso
Gabriel Scavoni Zuppo de Paula Lima
Gabriela Pereira dos Santos
Guilherme de Albuquerque Cavalcanti Ferreira Novo
José Vicente de Oliveira Kaspreski
Julia Caroline Parra Sisnandes
Luis Filipe de Paula Ferreira de Oliveira
Maria José Almeida Braga
Yosef Morengghi Fawcett

Finalização da Cartilha

REVISÃO E FORMATAÇÃO FINAL

Cinthya Nunes Vieira da Silva
Claito João Neuhaus Finger Junior
José Vicente de Oliveira Kaspreski
Yosef Morengghi Fawcett

DESIGN GRÁFICO

Gabriela Favre
(bit.ly/gabifavre)

ILUSTRAÇÕES

Isabel Galvanese
(@belgalvanese)

COORDENAÇÃO

Carlos Frederico Ramos de Jesus



Conceitos

1. O que são direitos animais?

A defesa dos direitos animais é um movimento que defende a inclusão dos animais na comunidade moral e, portanto, a igual consideração de seus interesses, tanto ética como legalmente. Argumenta-se que a supremacia humana perante os animais nada mais é do que uma forma de discriminação arbitrária, denominada especismo. Assim, a reivindicação central, compartilhada pelas diferentes vertentes do movimento, é a de que os animais não devem ser considerados propriedade ou recursos naturais para fins humanos, devendo ser considerados sujeitos de direito.

2. Especismo

Criado em 1970, por Richard D. Ryder, psicólogo e defensor dos direitos dos animais, o termo **especismo** surgiu para intitular as condutas discriminatórias realizadas por seres humanos com os animais não humanos, desconsiderando suas capacidades de sofrer e de sentir dor

Na década de 60, o combate ao racismo e o sexismo ganharam importância no meio social. No entanto, as discussões sobre atitudes discriminatórias eram limitadas a tais questões.

Para Ryder, a luta contra a discriminação deveria se estender além da vida humana e abranger os animais, pois, afinal, os animais também podem sentir dor e são vítimas de atos violentos. A opressão dos animais é fundamentada por uma visão antropocêntrica e retrógrada, que ainda considera os animais como

objetos, mesmo após a teoria da evolução de Darwin, mostrar muitas semelhanças entre nós e eles.¹

Em 1970, Richard Ryder publicou um panfleto voltado aos seus colegas da Universidade de Oxford, sobre o especismo, trazendo um exemplo, completamente hipotético, no qual dizia:

Já é de costume descrever o homem Neandertal como uma espécie separada da nossa, uma especificamente equipada para a sobrevivência na Era do Gelo. Ainda assim, a maioria dos arqueólogos acredita agora que esta criatura não-humana praticava rituais de enterro e possuía um cérebro maior que o nosso. Suponha que este Abominável Homem das Neves, quando

1. RYDER, Richard D. Speciesism Again: the original leaflet. In *Critical Society*, Issue 2, Spring 2010, p.1

fosse pego, tornasse a ser o último sobrevivente dessa espécie Neandertal: deveríamos dar a ele um lugar na ONU ou deveríamos implantar eletrodos em seu cérebro super-humano?²

Ryder fazia uma alusão à situação em que os animais se encontram em testes feitos para produtos comerciais ou para fins educacionais. Mas o seu exemplo pode ser estendido para muitos dos outros usos dos animais, como na alimentação, no entretenimento, no vestuário etc.

Os chimpanzés, por exemplo, possuem 98% (noventa e oito por cento) dos genes idênticos aos do ser humano. Possuem a capacidade de criar utensílios, compartilham sentimentos complexos e diversas outras características que se assemelham

2. RYDER, Richard D. Speciesism Again: the original leaflet. In Critical Society, Issue 2, Spring 2010, p.1

a nós.³ Mesmo que sejam tão parecidos com os seres humanos, por que são tratados de forma tão diferente?

Em suma, o especismo determina o ser humano como um ser superior aos demais animais, baseando-se unicamente no fator **espécie**, e não nas capacidades, semelhanças ou vulnerabilidades que os demais seres não humanos compartilham conosco. Por isso, Peter Singer define especismo como “um preconceito ou uma atitude de viés em favor dos interesses dos membros de uma própria espécie e contra aqueles de membros de outras espécies.”⁴

3. RYDER, Richard D. Sentientism. In Paola Cavalieri & Peter Singer (eds.). *The Great Ape Project*. Estados Unidos (EUA), Nova Iorque: St. Martin's Griffin, 1993, pp. 220-222

4. SINGER, Peter. *Animal Liberation*., p. 6.

3. O que significa ser sujeito de direitos?

Os sujeitos de direitos são os titulares de direitos subjetivos, ou seja, trata-se dos entes que podem se valer de proteções conferidas pela ordem jurídica. Os direitos protegem pretensões dos seus titulares e dão a garantia de exigibilidade de prestação⁵.

De um lado, os sujeitos de direito são elencados pelo Direito, sob o paradigma dos seres humanos. Mas há também as pessoas jurídicas, como Estados, empresas e associações, cuja personalidade jurídica está prevista no artigo 41 do Código Civil. De outro lado, a ideia de sujeitos de direito é dinâmica, passando por um reconhecimento estatal e institucional gradual e fruto de reivindicações, a exemplo

5. REALE, Miguel. Lições preliminares de direito. São Paulo: Saraiva, 27 ed., 2002, p. 187.

do processo de abolição da escravatura e da luta pelos direitos das mulheres⁶.

Muitos defensores dos Direitos dos Animais⁷ partem de uma ideia anterior aos direitos positivados em leis: os direitos morais, que se baseiam em princípios morais válidos, ou seja, em justificativas racionais e consistentes para a proteção de certos seres.

A literatura animalista construiu distintos argumentos no sentido de explicar porque os animais são titulares de direitos morais, com base em razões valorativas e de justiça para essa posição normativa, que independe do reconhecimento estatal formal.

6. BITTAR, Eduardo C. B. Introdução ao estudo do direito: humanismo, democracia e justiça. São Paulo: Saraiva Jur, 2018, p. 118.

7. REGAN, Tom. En defensa de los derechos de los animales. Tradução de Ana Tamarit. Ciudad de México: Fondo de Cultura Económica, 2016.

Diante disso, há um suporte argumentativo forte para a positivação dos direitos dos animais, que já está em progresso no ordenamento jurídico brasileiro, conforme apresentaremos nesta cartilha.

A posição de titular de direitos se contrapõe à de objeto de direito. Objetos de direito são as coisas e os bens, fruídos pelos sujeitos de direito, por meio de regimes como a propriedade. Embora existam normas que atenuem a liberdade do proprietário e tutelem alguns bens indiretamente (como o meio ambiente e o patrimônio cultural), sua importância é relativa aos humanos.

Quanto aos animais, muitos teóricos defendem que eles têm um valor próprio, conforme veremos adiante. A posição de sujeito de direitos dá contornos jurídicos a isso, ao contrário da categoria de objeto de direito, que mantém o animal sob o domínio do humano.

Ressalta-se que ser sujeito de direitos não é o mesmo que ser pessoa (física ou jurídica), pois há a categoria dos entes despersonalizados, como a massa falida e a herança jacente, que podem titularizar direitos em determinadas relações jurídicas. Portanto, sujeito de direito é gênero. Pessoa e ente despersonalizado são espécies deste grande gênero.

Distingue-se ainda a capacidade jurídica, que é a aptidão ou habilitação formal para ter direitos e contrair deveres⁸. Este conceito é confundido por alguns críticos dos direitos dos animais, segundo os quais os animais não poderiam ser sujeitos de direitos porque não podem contrair deveres. Ocorre que a incapacidade de fato para celebrar negócios jurídicos ou ter responsabilidade sobre os atos não impede a personalidade jurídica (a exemplo

8. MASCARO, Alysson. Introdução ao Estudo do Direito. São Paulo: Atlas, 6 ed., 2019, p. 151.

do que ocorre com as crianças, que não têm capacidade jurídica, mas têm personalidade jurídica), nem a existência de sujeitos de direitos despersonalizados.

4. Por que animais devem ser sujeitos de direitos?

As justificativas para a defesa dos animais como sujeitos vêm principalmente da Filosofia, mais especificamente de um ramo da Ética chamado Ética Animal, que estuda as relações morais entre humanos e animais.

A Ética Animal parte de algumas premissas sobre valoração e posições morais. De um lado, podemos avaliar os seres pela consideração moral direta, em que os entes recebem atenção da Ética com base em seu próprio bem. De outro lado, há a consideração moral indireta, em que os entes são moralmente avaliados em

função da sua contribuição a um referencial externo.

Essa diferença quanto à consideração moral relaciona-se com o valor inerente⁹ e com o valor instrumental. O valor inerente é atribuído aos seres que são fins em si mesmos: são levados em conta seus interesses, com base em seu próprio referencial, conforme o que pode ser bom ou ruim para eles.¹⁰ Critérios objetivamente definidos e justificados nos permitirão dizer quem são os titulares de valor inerente, que poderão entrar na comunidade moral.

Já os entes dotados de valor instrumental são tratados como meios para nossos fins. Têm, portanto, consideração moral

9. Para alguns autores, é tratado como sinônimo de valor intrínseco ou valor próprio.

10. NACONECY, Carlos. Um Panorama Crítico da Ética Ambiental Contemporânea. Dissertação de Mestrado, PUC-RS, Porto Alegre, 2003.

indireta. Por exemplo: por que punir os maus-tratos contra animais? Quem defende nossa consideração moral direta para com eles vai dizer que devemos punir o malfeitor porque ele causou um dano ao animal. Por outro lado, quem defende nossa consideração moral indireta para com os animais dirá que o ofensor deve ser punido porque violou princípios humanos – pois a sociedade seria a real agredida quando o animal é maltratado. Essa ideia é expressa no famoso trecho de Immanuel Kant:

Se um homem atira em seu cachorro porque o animal não é mais capaz de serviço, *ele não falha em seu dever para o cachorro, pois o animal não pode julgar*, mas seu ato é desumano e prejudica nele mesmo a humanidade, que ele deve mostrar diante dos homens. Se ele não quer diminuir seus sentimentos de humanidade, ele deve praticar a

bondade com animais, pois quem é cruel com animais torna-se duro também na sua conduta com os homens.¹¹

Em contraste com a ideia de Kant, os animalistas traçam critérios de consideração moral direta dos animais não humanos, ou seja, apontam que há razões de justiça para nos preocuparmos com tais criaturas, pensando em seu próprio valor. No exemplo acima, defendem que a razão de punir quem maltrata animais é o dano causado aos próprios bichos, independentemente de a violência contra animais causar também algum dano à sociedade.

4.1. Fundamentos dos direitos dos animais: a Ética Animal

Entre os filósofos que se debruçaram sobre a ética animal e trouxeram contribuições

11. Kant, apud REGAN, Tom. *The Case for Animal Rights.*, p. 178.

originais para a questão, destacam-se Peter Singer, Tom Regan e Christine Korsgaard.

Singer é um filósofo utilitarista e um dos pioneiros na defesa de uma ética animal. Seu livro “Libertação animal” foi publicado em 1976 e suas ideias repercutem até os dias de hoje. Sua defesa central é que o parâmetro a ser usado para definição de quais entes devem ser moralmente levados em conta é a sentiência. Segundo o autor, os critérios comumente usados, como a linguagem e a razão, são tão arbitrários quanto raça e gênero e também se configuram como uma forma de discriminação. A sentiência, por outro lado, parece ser um parâmetro mais razoável. Isso porque a sentiência, ou seja, “a capacidade de sofrer e de sentir prazer é um pré-requisito para um ser ter algum interesse, uma condição que precisa ser satisfeita antes que possamos falar de interesse

de maneira compreensível”¹². Por exemplo, uma pedra não tem interesses de não ser pisada ou chutada, porque não sofre. Já um animal tem, no mínimo, o interesse de não sofrer e por isso deve ser considerado.

O filósofo Tom Regan tem um olhar diferente, exposto na obra “The Case for Animal Rights”, de 1983. O modo racional de evitar injustiças, segundo ele, é postular que todos os indivíduos possuem, na mesma medida, valor em si mesmos: todos os indivíduos possuem igual valor inerente. Tornam-se irrelevantes sexo, raça, local de nascimento, habilidades, inteligência, personalidade, saúde ou patologia. O valor inerente é absoluto: independe da utilidade que um indivíduo possa ter para outros.

12. SINGER, Peter. Libertação Animal. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

Regan mantém e amplia a recomendação kantiana para os animais: ninguém será tratado como meio, coisa ou recurso para a satisfação de outrem. A base da ação moral será o respeito ao valor inerente do indivíduo, que se torna ao mesmo tempo a base de ‘um igual direito de ser tratado com respeito’. Ações que desrespeitam o valor inerente de um indivíduo não são apenas ações imorais: são também ações injustas, por violarem direitos morais individuais. O autor caracteriza como sujeitos de uma vida todas as “criaturas conscientes que possuem um bem-estar individual que tem importância para nós independente de nossa utilidade para os outros”¹³.

Mais recentemente, a filósofa Christine Korsgaard lançou um olhar diferente, em seu livro “Fellow creatures: our

13. DE OLIVEIRA, Gabriela Dias. A teoria dos direitos animais humanos e não-humanos, de Tom Regan. *ethic@-An international Journal for Moral Philosophy*, v. 3, n. 3, p. 283-299, 2004.

obligations to the Other Animals”. Sua defesa da Ética Animal é baseada na teoria moral de Kant e Aristóteles. Ela também usa a senciência, mas com o enfoque de mostrar que esta é condição suficiente para uma criatura ser fim em si mesma e, portanto, ter seus interesses próprios respeitados e ser incluída nas regras morais. Por exemplo: um cachorro é um fim em si mesmo, ainda que ele seja irracional, porque as coisas são boas ou más para ele, independentemente de serem boas ou más para os seres humanos (racionais). Se a pata dele está quebrada, isso é mau para ele, independentemente de ser bom ou mau para qualquer humano que esteja por perto. O cachorro, por ser senciência, tem seus próprios fins (no caso, a integridade física), independentemente dos fins alheios. Por isso, Korsgaard defende que todo animal senciência (incluindo, portanto, bois, frangos, porcos e peixes) é um fim em si mesmo.

4.2. Quais animais têm direitos?

Baseando-se na senciência como fonte moral primária dos direitos dos animais, há um consenso dentro do campo de que a presença do sistema nervoso central é um requisito para sentir dor. Isso inclui todos os animais vertebrados, desde peixes até os mamíferos.

Portanto, a maioria dos animais mortos para consumo humano é senciente. Bois, frangos, porcos e peixes são todos vertebrados. Não há dúvida sobre a senciência dessas espécies e, pelas teorias vistas no item anterior, tais animais devem ser sujeitos de direito, e não coisas.

Quanto aos animais invertebrados, há menos consenso, mas há um campo de pesquisa crescente apontando que, apesar do simplificado sistema nervoso das espécies invertebradas, eles podem

experienciar dor e outras sensações¹⁴. É provável a senciência dos cefalópodes (polvos, por exemplo) e possível a senciência dos artrópodes (tais como camarões e insetos).

4.3. Bem-estarismo e Abolicionismo

A escola do Bem-estarismo aceita o uso dos animais por humanos, desde que o tratamento empregado evite o sofrimento desnecessário. Foca principalmente na regulação e na melhoria das leis sobre o tratamento animal. A estratégia desta escola é mais pautada no diálogo e na melhoria gradual das condições dos animais.

A escola abolicionista, por sua vez, entende que não se deve buscar um tratamento mais brando, mas sim que é necessária a abolição completa do uso de animais,

14. RSPCA. Animal Sentience: science, policy and 'real world' application. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3BiPsST>.

pois este uso não seria moralmente justificado. Sua estratégia é mais extrema, por entender que aceitar concessões e algum tipo de meio termo não é o certo.

Há ainda uma terceira posição, a escola que defende o chamado Novo Bem-estarismo, que entende que deve ser feita a regulamentação estratégica a curto prazo, enquanto a libertação animal não é alcançada. Todavia, como fim último, busca tal libertação¹⁵.

4.4. Ética Animal e Ética Ambiental

A preocupação moral com o mundo não humano é algo compartilhado entre os ambientalistas e os animalistas. Como os animais também são parte do meio ambiente, há intersecções entre essas questões,

15. NACONECY, Carlos. Bem-estar animal ou libertação animal? Uma análise crítica da argumentação antibem-estarista de Gary Francione. Revista Brasileira de Direito Animal, Ano 4 número 5, Jan – Dez, 2009.

que resultam em convergências, especialmente refletidas no tratamento conjunto das matérias, por normas de Direito Ambiental e pela Constituição Brasileira, no artigo 225¹⁶.

Contudo, os fundamentos dos Direitos dos Animais e da Ética Animal têm a especificidade de encontrar justificativas para a proteção dos seres sencientes em si mesmos. Em contraste, há teorias éticas que abordam justificativas para a consideração moral apenas dos humanos, de todos os seres vivos, ou, ainda, do meio ambiente como um todo. Todas

16. Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...)

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

essas correntes são discutidas pela Ética Ambiental, que estuda os fundamentos morais das relações entre os humanos e o mundo natural.

A primeira corrente é o antropocentrismo, que considera que a humanidade deve permanecer no centro das atenções éticas, isto é, tudo no universo deve ser avaliado de acordo com a sua relação com o homem. Essa concepção, fundada na (errônea) percepção de superioridade da humanidade, traz em si o traço da segregação, servindo de substrato à ação dominadora do homem sobre os outros seres vivos.

A segunda corrente é o biocentrismo, que postula uma ética centrada nos seres vivos, atribuindo valor não instrumental a todos os entes vivos, não só aos humanos, uma vez que todos experienciam o florescimento, o desenvolvimento biológico e o ciclo da vida.

O biocentrismo pode ser considerado como mais amplo que o animalismo (terceira corrente), pois este adota uma posição mais favorável para os animais não humanos, mas não outros seres vivos. Nem todas as correntes animalistas podem ser consideradas como próprias do direito animal¹⁷. Nesse sentido, esse conjunto animalista pode ser chamado de biocentrismo mitigado¹⁸.

A quarta corrente é a ecocêntrica, definida pela considerabilidade moral de conjuntos de indivíduos, espécies, ecossistemas, a própria biosfera ou o Planeta Terra. É muito influenciada pelas contribuições científicas da Ecologia, que mostram a relação de interdependência entre os seres

17. Revista Brasileira de Direito Animal n^o 7, Pierluigi Chiassoni (2010, p. 15-20)

18. LOURENÇO, Daniel Braga. Qual o Valor da Natureza? Uma introdução à ética ambiental. São Paulo: Editora Elefante, 2019.

vivos e não vivos, formando uma comunidade de vida articulada.

5. Quais são os direitos básicos dos animais?

O reconhecimento dos animais como titulares de direitos traz o problema de quais direitos são protegidos. A partir da perspectiva da Ética Animal, em que o animal é um fim em si mesmo, ele tem o direito ao respeito, isto é, à inviolabilidade. Os animais, assim como os humanos, não poderiam ser instrumentalizados para fins alheios; não podem ser usados para a alimentação humana, para o entretenimento, para experimentos.

Para os filósofos Sue Donaldson e Will Kymlicka, autores da obra 'Zoopolis', os direitos básicos relativos à inviolabilidade seriam: vida, liberdade e integridade física. Além desses direitos básicos,

aplicáveis a todos os animais sencientes, os autores postulam direitos situados, de acordo com as peculiaridades dos animais silvestres, domésticos e limítrofes (ou seja, aqueles animais que vivem à margem das comunidades humanas, nem se integrando completamente a elas, nem permanecendo exclusivamente na vida silvestre. Exemplos destes animais são ratos, pombas, urubus, esquilos)¹⁹.

6. Alguns livros sobre direito animal em português

A discussão, aqui sintetizada, é aprofundada em muitas obras em português sobre o tema, que devem ser consultadas por quem busca aprofundamento dos estudos. A lista está muito longe de ser exaustiva, mas procura trazer apenas re-

19. DONALDSON, Sue; KYMLICKA, Will. *Zoopolis: A political theory of animal rights*. Oxford University Press, 2011.

ferências iniciais, limitando-se a obras encontradas com relativa facilidade em bibliotecas e livrarias. Outras obras e artigos, igualmente importantes, são mencionados nos rodapés e notas das seções da cartilha:

ARAÚJO, Fernando. *A Hora dos Direitos dos Animais*. Coimbra, Almedina, 2003.

CAMPOS, Roberto Augusto Carvalho e PANCHERI, Ivanira. *Manual de Direito Animal*. São Paulo, Lex, 2021.

DIAS, Edna Cardoso. *A Tutela Jurídica dos Animais*. Belo Horizonte, Clube de Autores, 2021.

FELIPE, Sônia T.. *Ética e experimentação animal: Fundamentos Abolicionistas*. 2^a ed. Florianópolis, EDUFSC, 2014.

FELIPE, Sônia T. *Por uma Questão de Princípios: Alcance e Limites da Ética de Peter*

Singer em Defesa dos Animais. Florianópolis, Boiteux, 2003.

FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. *Direito Constitucional Ambiental*. 7^a ed. São Paulo, RT, 2021.

FRANCIONE, Gary. *Introdução aos Direitos Animais*. Campinas, Unicamp, 2013.

GORDILHO, Heron. *Abolicionismo Animal*. Salvador, Evolução, 2008.

JESUS, Carlos Frederico Ramos de. *Direitos Animais. Entre Pessoas e Coisas: O Status Moral-Jurídico dos Animais*. Curitiba, Juruá, 2022.

LIMA, Yuri Fernandes. *Direito Animal e a Indústria dos Ovos de Galinha*. Curitiba, Juruá, 2021.

LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos Animais: Fundamentação e Novas Perspectivas*. Porto Alegre, Fabris, 2008.

LOURENÇO, Daniel Braga. *Qual o Valor da Natureza? Uma Introdução à Ética Ambiental*. São Paulo, Elefante, 2019.

MARTINS, Juliane C. *et al.* (orgs.). *Direito Animal: A Tutela Ético-Jurídica dos Seres Sencientes*. Londrina, Thoth, 2021.

MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. *A Personalidade Jurídica dos Grandes Primatas*. Belo Horizonte, Del Rey, 2012.

MÓL, Samylla e VENÂNCIO, Renato. *A Proteção Jurídica aos Animais no Brasil*. São Paulo, FGV, 2015.

NACONECY, Carlos. *Ética e Animais: um Guia de Argumentação Filosófica*, 2a. ed. Porto Alegre, EDIPUCRS, 2014.

RODRIGUES, Daniele Tetü. *O Direito e os Animais*. 2a. ed. Curitiba, Juruá, 2008.

SINGER, Peter. *Ética Prática*. São Paulo, Martins Fontes, 2018.

SINGER, Peter. *Libertação Animal*. São Paulo, Martins Fontes, 2010.

SILVA, Juliana Maria P. R. B. *Curso de Direito Animal*. Belo Horizonte, Clube de Autores, 2019.

TRINDADE, Gabriel Garmendia da. *Animais como Pessoas: a Abordagem Abolicionista de Gary L. Francione*. Jundiaí, Paco, 2014.

**Legislação
e o animal
como
sujeito de
direitos**



A doutrina tradicional estabelece uma visão coisificada dos animais, fundando-se na abordagem do Código Civil (CC) de 2002. Em muitos artigos o animal é referido, explícita ou implicitamente, como coisa.¹ Exemplo disso é o art. 936 do Código Civil:

Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.

A base normativa dessa concepção é a interpretação do art. 82, também do mesmo diploma:

1. Outros artigos são: arts. 445, § 20; 1397; 1.442, V; 1.444; 1.445; 1.446; 1.447.

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

Com fundamento neste artigo, o animal é considerado um bem móvel semovente, ou seja, capaz de movimento próprio. É colocado dentre os bens, ou seja, objetos de direito².

No entanto, o atual fluxo do Direito brasileiro é a adoção de uma corrente menos antropocêntrica, que caminha em direção ao reconhecimento dos animais como seres sencientes e, portanto, que demandam maior proteção legislativa. Tal tese

2. Embora o art. 82 do Código Civil não mencione os animais, a doutrina os considera bens semoventes V. Carlos Roberto Gonçalves, *Direito Civil Brasileiro*, v.1., p. 288. Silvio Rodrigues, *Direito Civil*, v.1., 34a. ed., p. 126. Caio Mario da Silva Pereira, *Instituições de Direito Civil*, v.1, 28a ed, p. 353. Nestor Duarte in *Código Civil Comentado*, Cezar Peluso (org.), p. 68. Silvio Venosa, *Direito Civil*, v.1, 16a ed, p. 316

encontra respaldo, inclusive, na própria Constituição Federal (CF):

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao Poder Público:

[...]

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.”

Além da Constituição Federal, existem, no país, diversos diplomas normativos que defendem e ratificam a visão do animal como sujeito de direitos. Tal é o caso, por exemplo, do Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba, Lei 11.140/2018:

Art. 1º. É instituído o Código de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba, estabelecendo normas para a proteção, defesa e preservação dos animais vertebrados e invertebrados situados no espaço territorial desse Estado, visando a compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a conservação do meio ambiente e o convívio harmônico em sociedade, tudo em consonância com o que determinam as Constituições Federal e Paraibana e, ainda, a ordem subconstitucional vigente.

É um código que, além de regulamentar medidas ligadas aos âmbitos civil e administrativo, prevê, também medidas punitivas, no âmbito do poder de polícia do Estado, como se depreende de seu artigo 104:

Art. 104. Sem prejuízo da obrigação de o infrator reparar o dano por ele causado ao animal e da aplicação das sanções civis e penais cabíveis, as infrações indicadas nesta Lei serão punidas, isoladas ou cumulativamente, com as seguintes sanções administrativas, considerando-se, quando de sua aplicação, cada animal atingido individualmente:

I – advertência por escrito;

II – multa simples, que variará entre 200 (duzentos) e 630 (seiscientos e trinta) UFR-PB;

III – multa diária.

Há também o caso simbólico do Código Estadual de Proteção aos Animais de Santa Catarina, Lei 12. 854/2003, o qual estabeleceu explicitamente o reconhecimento de cães, gatos e cavalos como seres sencientes:

Art. 34-A. Para os fins desta Lei, cães, gatos e cavalos ficam reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito, que sentem dor e angústia, o que constitui o reconhecimento da sua especificidade e das suas características face a outros seres vivos.

Além disso, há também a **Lei do Estado de São Paulo nº 11.977/05** que institui o Código de Proteção aos Animais do Estado de São Paulo. Esta lei discorre no parágrafo único de seu artigo 1º sobre o que considera como animal³:

3. Reflexos da classificação dos animais feita pelo Código po-

Art 1º. Silvestres, aqueles encontrados livres na natureza, pertencentes às espécies nativas, migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham o ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras ou em cativeiro sob a competente autorização federal;

Art 2º. Exóticos, aqueles não originários da fauna brasileira;

Art 3º. Domésticos, aqueles de convívio do ser humano, dele dependentes, e que não repelem o jugo humano;

dem ser vistos para fins administrativos na Resolução CONAMA nº 394/07, que versa sobre os critérios a serem considerados na determinação das espécies da fauna silvestre, cuja criação e comercialização poderá ser permitida como animais de estimação, e na Instrução Normativa IBAMA nº 7/2015, sobre uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro.

Art 4º. Domesticados, aqueles de populações ou espécies advindas da seleção artificial imposta pelo homem, a qual alterou características presentes nas espécies silvestres originais;

Art 5º. Em criadouros, aqueles nascidos, reproduzidos e mantidos em condições de manejo controladas pelo homem, e, ainda, os removidos do ambiente natural e que não possam ser reintroduzidos, por razões de sobrevivência, em seu habitat de origem;

Art 6º. Finantrópicos, aqueles que aproveitam as condições oferecidas pelas atividades humanas para estabelecerem-se em habitats urbanos ou rurais.

O desenvolvimento de uma mentalidade e de uma organização jurídica de

reconhecimento aos animais como sujeitos de direito não é um fenômeno exclusivamente brasileiro e tem ocorrido de forma mais ou menos intensa em vários outros países (por exemplo, reformas legislativas nos Códigos Civis da França, em Portugal, na Alemanha e na Áustria). Nesse sentido, o estudo de outras legislações (objeto do direito comparado) também é um campo interessante de aprendizado sobre o direito animal, embora não seja o foco desta cartilha. Um exemplo é a Declaração dos Direitos dos Cetáceos, concedendo aos golfinhos uma personalidade não humana, promulgada pela Índia⁴.

A Declaração de Direitos dos Cetáceos – *Declaration of Cetacean Rights* – é um documento assinado por um grupo de cientistas em Helsinki, na Finlândia, com

4. (FEDERATION OF INDIAN ANIMAL PROTECTION ORGANIZATION. Ending Dolphinaria. FIAPO. Disponível em: <https://www.fiapo.org/fiaporg/ending-dolphinaria/>. Acessado em: 5 de dezembro de 2021.)

suporte da organização WDC – *Whale and Dolphin Conservation*.⁵

A Índia é o quarto país a banir a captura dos cetáceos para o entretenimento, sendo os outros Costa Rica, Hungria e Chile. No entanto, a Índia é a primeira a considerar os golfinhos como pessoas não-humanas⁶.

Muitas das normas que protegem os animais no Brasil são de natureza penal. Assim, é fundamental entender como os códigos e as leis federais criminais tratam os ilícitos contra seres não-humanos.

5. Está disponível no link: https://www.cetaceanrights.org/pdf_bin/helsinki-group.pdf.

6. (COELHO, Saroja. Dolphins gain unprecedented protection in India. India has officially recognized dolphins as non-human persons, whose rights to life and liberty must be respected. Dolphin parks that were being built across the country will instead be shut down. DW Best environment stories of 2013. Publicado em 24 de maio de 2013. Disponível em: <https://www.dw.com/en/dolphins-gain-unprecedented-protection-in-india/a-16834519>. Acessado em: 5 de dezembro de 2021.)

De início, o Código Penal (CP) estabelece medidas de proteção animal que tendem para a visão tradicional, tratando-os como bens móveis semoventes. Isso se evidencia ao analisar-se as disposições em relação à supressão ou alteração de marca em animais, à introdução ou abandono deles em propriedade alheia e à receptação animal:

Art. 162. Suprimir ou alterar, indevidamente, em gado ou rebanho alheio, marca ou sinal indicativo de propriedade:

Pena – detenção, de seis meses a três anos, e multa.

Art. 164. Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que o fato resulte prejuízo:

Pena – detenção, de quinze dias a seis meses, ou multa.

Art. 180-A. Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito ou vender, com a finalidade de produção ou de comercialização, semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes, que deve saber ser produto de crime:

Penal – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Por outro lado, a Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/1941) parece estabelecer uma visão mais favorável aos próprios interesses dos animais em alguns de seus artigos:

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:

Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.

§ 1º. Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2º. Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.

Outra legislação fundamental para a compreensão das penalidades relacionadas à violação legislativa relativa aos animais é a Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Destaca-se o artigo 32, o qual

tipifica o crime de maus-tratos na legislação brasileira:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

A busca por maior proteção legislativa animal tem obtido cada vez maior destaque em razão da proliferação de debates animalistas. Grande exemplo disso é Lei 14.064/2020, denominada Lei Sansão, que alterou a Lei nº 9.605/1998, acrescentando um parágrafo ao art. 32, já citado:

Art. 32 [...]

§ 1º. A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será

de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

[...]

Além desta, vale ressaltar a regulamentação brasileira para os procedimentos para uso científico de animais – a Lei nº 11.794, de outubro de 2008, conhecida também como Lei Arouca.

Ainda que a atividade de vivissecação de animais seja polêmica, visto que há debates sobre a necessidade ou não de cometer tal ato cruel apenas por pesquisa, a Lei Arouca admite implicitamente que os seres não humanos são sencientes, ao buscar a limitação para atos cruéis e que causem sofrimento e, conforme menciona o art. 14, § 5º, da citada lei, “angústia”. Admite-se explicitamente que os animais podem experimentar sofrimento físico ou mental:

Art. 3º. Para as finalidades desta Lei entende-se por:

III – experimentos: procedimentos efetuados em animais vivos, visando à elucidação de fenômenos fisiológicos ou patológicos, mediante técnicas específicas e preestabelecidas;

IV – morte por meios humanitários: a morte de um animal em condições que envolvam, segundo as espécies, **um mínimo de sofrimento físico ou mental.** (grifo nosso)

Além disso, a lei cria o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA) e determina a constituição de Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUAs) no âmbito das universidades. O CONCEA e o CEUA são instituições que devem zelar para que os experimentos com animais ocorram sem crueldade,

conforme suas atribuições nos arts. 5º e 10 da Lei Arouca⁷.

Mesmo com a permissão para experimentação com animais na Lei Federal citada, os estados-membros podem restringir estes experimentos. Há leis estaduais proibindo o uso de animais em experimentos para cosméticos. O STF já decidiu, no julgamento da ADI 5.996/AM⁸, que leis desse tipo são constitucionais, pois os Estados podem aumentar a proteção aos

7. Entre elas, citam-se as atribuições do CONCEA de monitoramento do cumprimento das normas sobre experimentos em animais, avaliação da introdução de técnicas alternativas, revisão e criação de normas técnicas. Às CEUAs, por sua vez, cabe zelar pelo cumprimento das normas sobre experimentação em animais nas respectivas universidades, manter cadastros dos procedimentos internos e dos pesquisadores, em diálogo com o CONCEA.

8. Trata-se de ação que declarou a constitucionalidade da Lei do Estado do Amazonas nº 289/2015, que vedou o uso de animais para o desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e seus componentes. Vide: ADI 5.996/AM. Min. Rel. Alexandre de Moraes. Julgado em: 15 de abril de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342973936&ext=.pdf>.

animais, exercendo a competência legislativa suplementar dos Estados em matéria de proteção ambiental e da fauna, nos termos do art. 24, VI, que dispõe sobre a concorrência legislativa concorrente entre União e Estados.

Fundamentando-se na contribuição da Humane Society International (HSI), o STF compreendeu a criação de tal tipo de lei como um movimento mundial. Nesse sentido, é válido citar que as Leis estaduais nº 15.316/2014, nº 289/2015 e nº 7814/17 proibiram a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos, higiene pessoal, perfumes, limpeza e seus componentes, respectivamente, nos estados de São Paulo, Amazonas e Rio de Janeiro.

A atualidade das medidas estatais contribuindo para a proteção, ao menos parcial, dos animais é demonstrada pelo fato de que, em 20 de outubro de 2021, o

Presidente da República sancionou a Lei nº 14.228/2021, proibindo eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, salvo as disposições específicas que permitam a eutanásia. Ou seja, trata-se de uma proibição que visa evitar a eliminação dos animais, baseada simplesmente na contenção de despesas do poder público ou em outro motivo. Entende-se que tais mortes são injustificadas, já que, ao contrário da eutanásia, não são praticadas no interesse dos animais.

A primeira lei federal abrangente sobre os animais foi o Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934. Dentre muitas inovações, permite que os animais sejam representados em Juízo, em seu art. 2º, §3º: “os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais”.

Pela letra da lei, os animais podem estar em juízo.

O Decreto nº 11, de 1991, determinou a revogação desta lei. Todavia, pode-se defender que o Decreto nº 24.645 foi recepcionado com força de lei pela Constituição atual, pois, quando elaborado, o Brasil vivia regime de exceção, em que o Chefe do Executivo (Getúlio Vargas, à época) legislava. Muitas normas foram elaboradas como decretos ou decretos-lei, em períodos autoritários, mas foram recebidas como leis pela Constituição de 1988: o Código Penal (Decreto-lei no. 2.848, de 1940) é um exemplo. Portanto, o Código de Defesa dos Animais é diploma válido, que pode ser amplamente usado para aumentar a proteção dos animais⁹. Aduza-se, ainda, que este Decreto foi utilizado na ementa do acórdão do REsp nº 1.115.916-MG (STJ,

9. Para mais informações, ver Heron Gordilho e Tagore Trajano, “Animais em Juízo: Direito, Personalidade Jurídica e Capacidade Processual”, *Revista de Direito Ambiental*, n. 65 (2012).

2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 18/09/2009).¹⁰ O STJ, corretamente, pressupõe o diploma como válido.

Além disso, um Congresso realizado nas dependências da UNESCO em 1978 proclamou a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, que tem sido usada como base científica, embora não normativa, para justificar tais direitos. Nesse sentido, a visão animalista já é predominante nos primeiros artigos:

Art. 1º. Todos os animais nascem iguais diante da vida e têm o direito à existência.

Art. 2º. [...]

a) Cada animal tem o direito ao respeito.

10. Acórdão [aqui](#), acesso em 22. dez 2021.

- b) O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais ou explorá-los, violando este direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais.
- c) Cada animal tem o direito à consideração, à cura e à proteção do homem.”

No mesmo sentido, outro congresso científico chegou à Declaração de Cambridge sobre a consciência animal, em 2012, expressando o consenso quanto ao fato de muitos animais terem uma vida consciente:

A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos,

neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Conseqüentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos (Tradução de Moisés Sbardelotto).¹¹

Conclui-se, portanto, que o direito animal tem avançado muito em direção a

11. Instituto Humanitas Unisinos, “Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos”. Publicado em 31 de Julho de 2012. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/noticias/511936-declaracao-de-cambridge-sobre-a-consciencia-em-animais-humanos-e-nao-humanos>.

uma progressiva proteção dos interesses dos seres não-humanos.

No entanto, ainda há um longo caminho no cenário brasileiro para que se possa reconhecer personalidade jurídica aos animais sencientes tal qual é garantido aos humanos. Logo, faz-se necessário ampliar os debates rumo à expansão do direito animal, para além da academia.

Para saber mais...

LEGISLAÇÃO

- Exaustivo trabalho de coletânea das normas constitucionais, legais e infralegais sobre direito animal encontra-se em *Compendium Animalis*, organizado por Stefan Timm, Jörg Hartung e Paulo Maiorka em 2020 e 2021 (2 volumes).

- [Decreto Federal nº 24.645/34](#) – Estabelece medidas de proteção aos animais: [Portal da Câmara dos Deputados](#).
- [Lei Federal nº 19.605/1998](#), art. 32.
- [Lei Federal nº 11.794/2008](#) – Estabelece procedimentos para uso científico de animais.
- [Lei Federal nº 13.330/2016](#) – Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar, de forma mais gravosa, os crimes de furto e de receptação de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes.
- [Lei Federal nº 14.228/2021](#) – proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses.
- [Decreto do Estado de São Paulo nº 63.504/2018](#) – Institui a Política e o

Sistema Estadual de Defesa dos Animais Domésticos e dá providências correlatas. – [Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo](#).

- [Lei do Estado de São Paulo nº 11.977/2005](#), de 25 de agosto de 2005 – Institui o Código de Proteção aos Animais do Estado e dá outras providências, Governo do Estado de São Paulo (jusbrasil.com.br).
- [Lei do Estado de Santa Catarina nº 17.485/2018](#), de 16 de janeiro de 2018 – Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que “Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais”, para o fim de reconhecer cães, gatos e cavalos como seres sencientes (alesc.sc.gov.br).
- Código de Direito e Bem-estar animal do Estado da Paraíba: [Lei Nº 11140](#), de 08/06/2018 – Estadual – Paraíba – LegisWeb.

ARTIGOS CIENTÍFICOS

- A Revista Brasileira de Direito Animal (RBDA) é indexada como Qualis A1 e tem quase 40 edições, desde 2006, sobre legislação, jurisprudência e doutrina de direito animal. O acesso é livre: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/issue/archive>.
- “Introdução ao Direito Animal Brasileiro”: artigo conciso e abrangente do Prof. Vicente de Paula Ataíde Jr com panorama do direito animal no Brasil, conceitos básicos e referências bibliográficas: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/28768>.
- Sobre história e vigência do Decreto nº 24.645/1934: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/37731>.

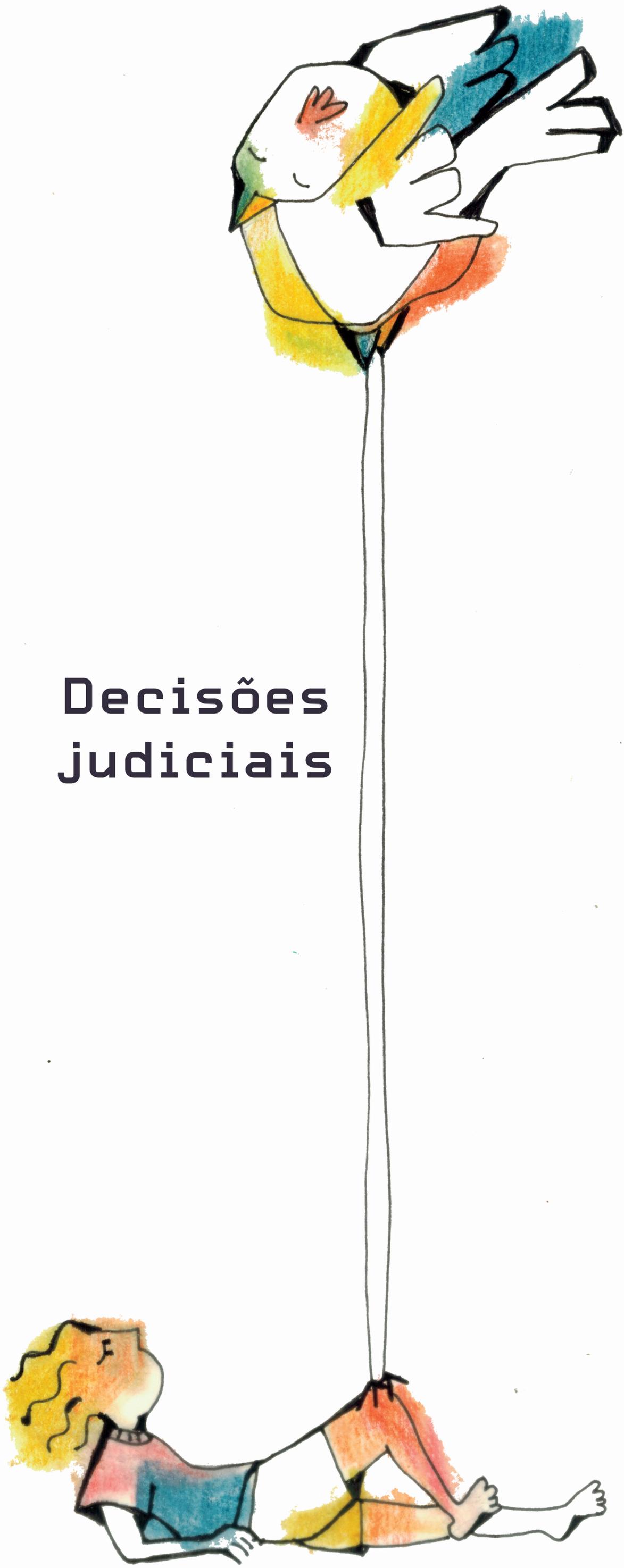
- Sobre a Lei Arouca e o uso de animais em pesquisa: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/34491>.

REPORTAGENS E OPINIÕES

- Quatro Estados já reconheceram os animais como sujeitos de direito: [Quatro estados já reconheceram os animais como sujeitos de direitos! \(uol.com.br\)](#).
- Meio ambiente e tutela penal nos maus-tratos contra animais: [Meio Ambiente e tutela penal nos maus-tratos contra animais \(migalhas.com.br\)](#).
- Golfinhos passam a ser considerados pessoas não humanas na Índia: [Golfinhos passam a ser considerados pessoas não humanas na Índia \(jusbrasil.com.br\)](#).

- A legislação protetiva brasileira, há décadas, considera o animal como sujeito de direitos, e não como coisa: [A Legislação Protetiva Brasileira, há décadas, considera o animal como sujeito de direitos, e não como coisa – UIPA | União Internacional Protetora dos Animais.](#)

**Decisões
judiciais**



**Habeas Corpus nº 833085-3/2005 –
9ª Vara Criminal de Salvador-BA –
“Chimpanzé Suíça” – decisão de 2005**

Trata-se de um habeas corpus impetrado em favor da paciente chimpanzé “Suíça”, macaca que se encontrava enjaulada no Jardim Zoológico de Salvador, em uma jaula pequena e com sérios problemas de infiltração. Ademais, desde que seu companheiro “Geron” faleceu e Suíça passou a viver sozinha, esta teria passado a se comportar de forma diferente do habitual, demonstrando sofrimento. Infelizmente, enquanto a ação era julgada, Suíça veio a falecer, e, por isto, o habeas corpus foi julgado prejudicado, sendo decretada a extinção do processo. Entretanto, a decisão é de enorme relevância para

o Direito dos Animais, pois pela primeira vez na jurisprudência nacional um animal foi admitido em juízo, implicitamente, como sujeito de direitos, tendo em vista que **o Juízo não negou seguimento ao Habeas Corpus simplesmente por se tratar de um animal não-humano. Ele admitiu a ação e requisitou informações do zoológico, mas a Suíça morreu antes do julgamento final.**

→ **Acesse a sentença [aqui](#).**

STF, Pleno – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983-CE (Vaquejada) – julgado em 2016

A constitucionalidade da Lei do Estado do Ceará nº 15.299/2013, que regulamenta a vaquejada, foi questionada pelo Procurador-Geral da República. Há conflito entre normas constitucionais, o art. 225, inciso VII da Constituição Federal, que proíbe a

crueledade animal, e o art. 215, que assegura o direito a manifestações culturais. Trata-se de prática desportiva e cultural popular no Nordeste, na qual vaqueiros devem derrubar um touro, puxando-o pelo rabo. Esses eventos são criticados por provocarem sofrimento físico e psíquico ao animal, que pode sofrer lesões irreversíveis. Defensores da vaquejada, por outro lado, afirmam que sua proibição prejudicaria importante patrimônio cultural, e que as regulamentações instituídas pela Lei nº 15.299 eram suficientes para descaracterizar maus tratos a animais.

De acordo com o entendimento majoritário do STF, o fato de a vaquejada ser manifestação cultural não justifica a violência infligida contra os touros. Ela foi considerada inerentemente cruel, de tal forma que, conforme o relator Min. Marco Aurélio, sua prática não poderia ser compatibilizada com o direito ao meio ambiente equilibrado. O Min. Luís Roberto

Barroso, por sua vez, argumentou que o bem jurídico violado não é o meio ambiente, e que a vedação à crueldade contra animais é norma autônoma. O bem-estar animal seria, portanto, um bem jurídico constitucionalmente protegido.

35. A Constituição também avançou no campo da ética animal, sendo uma das poucas no mundo a vedar expressamente a crueldade contra eles. Esse inegável avanço na tutela dos animais está previsto no art. 225, § 1º, VII, onde a Constituição assevera que é dever do Poder Público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade”. Entretanto, a maior parte da doutrina e a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal têm interpretado essa

tutela constitucional dos animais contra a crueldade como dependente do direito ao meio ambiente, em razão da sua inserção no art. 225. Penso, no entanto, que essa interpretação não é a melhor pelas razões que se seguem.

36. Primeiramente, essa cláusula de vedação de práticas que submetam animais a crueldade foi inserida na Constituição brasileira a partir da discussão, ocorrida na assembleia constituinte, sobre práticas cruéis contra animais, especialmente na “farra do boi”, e não como mais uma medida voltada para a garantia de um meio-ambiente ecologicamente equilibrado. Em segundo lugar, caso o propósito do constituinte fosse ecológico, não seria preciso incluir a vedação de práticas de crueldade contra animais na redação do art. 225, § 1º, VII, já que, no

mesmo dispositivo, há o dever de “proteger a fauna”. Por fim, também não foi por um propósito preservacionista que o constituinte inseriu tal cláusula, pois também não teria sentido incluí-la já havendo, no mesmo dispositivo, a cláusula que proíbe práticas que “provoquem a extinção das espécies”.

37. Portanto, a vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais

sencientes. Esse valor moral está na declaração de que o sofrimento animal importa por si só, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie.¹

No entanto, após a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, foi aprovada pelo Poder Legislativo a Emenda Constitucional n° 96, segundo a qual não são consideradas cruéis práticas desportivas com animais que consistam em manifestação cultural, sejam registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro e garantam o bem-estar dos animais envolvidos.

1. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 4.983 / Ceará. Relator: Marco Aurélio. Julgado: 06/10/2016. DJe: 27/04/2017. Página 41-42.

Outras duas ADIs, de nº 5.728 e nº 5.772, ainda sem julgamento, alegam violação de cláusula pétrea pela EC nº 96.

A decisão do STF neste caso confirmou jurisprudência da Suprema Corte no sentido da proibição de crueldade contra animais para fins desportivos ou culturais, conforme já havia sido decidido nos casos da Farra do Boi (Recurso Extraordinário nº 153.531-SC); e da Rinha de Galo (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.856-RJ).

→ **Acesse o acórdão [aqui](#).**

STF, Pleno – Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 640 – Sacrifício de animais vítimas de maus-tratos. Julgado em 2021.² Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ em 17/12/2021

A ADPF, cujo requerente é o Partido Republicano da Ordem Social (PROS), diz respeito à interpretação judicial e administrativa que tem sido feita dos artigos 25, §§1º e 2º (com redação conferida pela Lei 13.052/2014) e art. 32 da Lei 9.605/1998, bem como os artigos 101, 102 e 103 do Decreto 6.514/2008, que possibilita abate de animais que sofreram maus-tratos.

O ministro Gilmar Mendes, monocraticamente, deferiu a liminar, determinando a suspensão dos atos baseados nessa

2. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Referendo na Medida Cautelar na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 640/Distrito Federal. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado: 17/09/2021. DJe: 17/12/2021.

interpretação lesiva aos animais. Partiu, para tanto, da inconstitucionalidade dos artigos atacados, por serem contrários ao art. 225, §1º, VII, da CF/88, o Ministro Gilmar Mendes baseou-se na doutrina de Tiago Fensterseifer e Ingo Wolfgang Sarlet, autores que afirmam a superação do antropocentrismo kantiano – “Esse inciso [da CF] sinaliza o reconhecimento, por parte do constituinte, do valor inerente a outras formas de vida não humanas, protegendo-as, inclusive, contra a ação humana, o que revela que não se está buscando proteger (ao menos diretamente e em todos os casos) apenas o ser humano”³.

O ministro Gilmar Mendes também aponta incongruência quando contrastada a interpretação com o art. 107 do Decreto 6.514/2008 (que versa sobre como proceder após apreensão dos animais) e o art. 25

3. FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. **Direito Constitucional Ambiental**. 7ª ed. . São Paulo: RT, 2021. p. 148.

da Instrução Normativa nº 19/2014 do IBAMA (que dispõe sobre a destinação adequada deles). Em relação ao artigo 225, §1º, inciso VII da CF, o Ministro Gilmar Mendes ressalta a rigidez ao interpretar a norma constitucional, não sendo possível acolher aquelas interpretações que lhe são contrárias. Cita diversas decisões judiciais de 1º Grau, que interpretaram o art. 107, do Decreto 6.514/2008, e o art. 25 da IN IBAMA nº 19/2014 contra a proteção constitucional dos animais.

Em um dos casos mencionados pelo Min. Gilmar Mendes, o Juízo responsável decretou a apreensão dos animais que vinham sendo maltratados e autorizou o **abate para consumo ou descarte**, com o argumento de que seria a melhor solução para evitar prejuízos à saúde humana.

A incongruência, portanto, ocorre nos casos em que o animal foi vítima de maus-tratos e, ainda, é abatido após ser retirado

da situação em que se encontrava. O animal acaba por ter seu direito violado por interpretação de lei, contrária ao disposto na Constituição Federal.

A ADPF já foi julgada pelo plenário do Supremo e a liminar foi confirmada, julgando-se inconstitucional o abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos.

→ **Acesse o acórdão** [aqui](#).

STJ, 4ª Turma – Recurso Especial nº 1.713.167/ SP. “Posse compartilhada” de animal após fim da união estável. Julgado em 2018.

Trata-se de uma decisão na qual foi discutida a regulamentação do direito de visitas ao animal de estimação, a cadelinha Kimi, quando da separação do casal, que a adquiriu na constância da união estável.

Em uma votação apertada, ficou decidido que, como o animal foi adquirido na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre este e os humanos, devendo ser reconhecido o direito de o ex-companheiro visitar o animal.

Tal decisão é de grande importância para o Direito dos Animais. No seu voto, o Ministro Relator entendeu que *“deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional”* e que, apesar de o Código Civil tipificar os animais como coisas, *“os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, afluando*

sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Destarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets”.

Ademais, no Acórdão ficou consignado que os animais de companhia possuem uma natureza especial e são seres sencientes, também devendo ter seu bem-estar considerado. De maneira bastante interessante e sintomática do momento em que a decisão foi proferida, foi atribuída a “posse compartilhada” de Kimi aos ex-conviventes. Não foi uma “composse”, que seria o instituto aplicável à posse comum de uma coisa. E não foi a “guarda compartilhada”, aplicável a filhos comuns de casal que se separa. Foi a “posse compartilhada”, mostrando a tensão entre se considerarem os animais objetos ou sujeitos de direito.

→ **Acesse o acórdão [aqui](#).**

**STJ , 2ª Turma – Recurso Especial nº
1.797.175-SP, julgado em 2019.**

O Recurso Especial nº 1.797.175 no Superior Tribunal de Justiça envolve discussão sobre papagaio que vivia há 23 anos em cativeiro, cuja devolução à natureza era requisitada pelo Ibama. Na instância inferior, havia sido aplicada multa por maus tratos, após demonstração de condições inadequadas do recinto em que era mantido. Apesar disso, a apreensão da ave pelo Ibama foi negada, pois não havia sido comprovada a destinação correta para garantir seu bem-estar.

Foi decidido que, embora o animal não tenha sido bem cuidado, e a posse fosse irregular, a reintrodução do papagaio à natureza depois de tanto tempo em cativeiro poderia causar mais prejuízos que benefícios. Portanto, entendeu-se que o melhor interesse da ave seria permitir que a recorrente mantivesse sua guarda,

desde que fosse fiscalizada pelo Ibama e o animal recebesse cuidados veterinários.

Em seu voto, o relator Min. Og Fernandes reconhece a necessidade, à luz da crise ambiental, de repensar o ideal antropocêntrico kantiano de dignidade da pessoa humana, ao propor que esse conceito seja expandido para incluir também outros animais e formas de vida. Nesse sentido, seria reconhecido um novo paradigma jurídico biocêntrico, que leva em consideração os interesses de animais sencientes não humanos. É por essa razão que se fala em “guarda” do animal, e não em “posse”, rejeitando a noção de que o papagaio seria mero bem, sem interesses próprios.

Na hipótese, embora existam sérios indícios de que a posse do papagaio em questão, de fato, era irregular, já que a ora apelada não demonstrou a existência de licença, autorização ou nota fiscal da compra

do animal que pudesse justificar a sua posse, verdade é que a referida ave já estava em convívio com a família por longo período de tempo. (...) Noutro ponto, também viola a dimensão ecológica da dignidade humana, pois as múltiplas mudanças de ambiente perpetuam o estresse do animal, pondo em dúvida a viabilidade de uma readaptação a um novo ambiente.⁴

→ **Acesse o acórdão [aqui](#).**

**STJ, 3ª Turma, REsp 1.783.076-DF,
julgado em 2019.**

Condomínio edilício notificou moradora quanto à proibição, em convenção condominial, de moradores terem quaisquer

4. STJ – REsp: 1797175 SP 2018/0031230-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data do Julgamento: 21/03/2019, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2019.

animais de estimação. A moradora, não querendo se desfazer de seu gato, ingressou com ação judicial, para impor ao condomínio a obrigação de não obstar a permanência do gato. A moradora venceu em primeiro grau, perdeu em segundo grau e interpôs Recurso Especial, que foi provido.

A 3ª Turma do STJ, por unanimidade, decidiu que condomínios não podem proibir animais de estimação em suas convenções ou regimentos internos, a menos que a proibição seja fundada em comprovada interferência do animal na esfera jurídica dos outros moradores:

“5. Se a convenção proíbe a criação e a guarda de animais de quaisquer espécies, a restrição pode se revelar desarrazoada, haja vista determinados animais não apresentarem risco à incolumidade e à tranquilidade dos demais moradores e dos frequentadores ocasionais do condomínio.

6. Na hipótese, a restrição imposta ao condômino não se mostra legítima, visto que condomínio não demonstrou nenhum fato concreto apto a comprovar que o animal (gato) provoque prejuízos à segurança, à higiene, à saúde e ao sossego dos demais moradores.”

Recursos posteriores do condomínio não foram providos.

A decisão é importante, pois estabelece que é ilegal a cláusula de convenção de condomínio que proíba quaisquer animais de estimação.

→ **Acesse o acórdão [aqui](#).**

**TJ-SP, Agravo de Instrumento
nº 2187867-10.2020.8.26.0000,
julgado em 2021.**

Trata-se de recurso interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado com o objetivo de determinar a remoção imediata de Bambi, uma elefanta idosa, do zoológico de Ribeirão Preto para um santuário de elefantes no Mato Grosso. A ação de origem é a Ação Civil Pública nº 1020351-16.2020.8.26.0506 (Vara da Fazenda Pública de Ribeirão Preto-SP).

Nele, acolhendo a argumentação da defesa, o desembargador relator concedeu a tutela antecipada com fundamento no juízo de que a Constituição Federal de 1988 não adotou o modelo antropocêntrico clássico (que se baseia na centralidade humana e no uso do meio ambiente como recurso para preservação da humanidade), mas em uma proteção

autônoma e não instrumental do ambiente e da fauna.

Com isso, argumenta que *“ainda que se sustente que os seres vivos não podem ser considerados em si como sujeitos de direitos na ordem jurídica nacional, eles são destinatários de proteção especial desvinculada do ser humano ou mesmo do interesse estatal”*.

Cabe ressaltar que até mesmo no voto vencido o bem-estar animal é levado em conta, uma vez que o próprio desembargador vencido considera importante a análise das condições em que Maison, elefanta que vivia com Bambi, seria deixada, sob risco de sofrer de solidão após a partida de sua colega, tendo em vista as características sociais daquela espécie.

No momento em que essa cartilha foi concluída, a Ação Civil Pública de origem ainda não tinha julgamento definitivo,

mas a tutela de urgência já havia conseguido a transferência da elefanta Bambi.

→ **Acesse o acórdão** [aqui](#).

TJ-PB. Processo nº 0815882-77.2020.8.15.0000 – Capacidade processual de um cachorro – indeferido. Julgado em 2021.

Trata-se de interposição de agravo de instrumento contra decisão de Juízo de primeira instância que indeferiu a possibilidade de um cachorro, Chaplin, ser admitido como autor de uma ação judicial. A justificativa do juiz envolveu uma suposta ilegitimidade ativa de Chaplin e não considerou obstáculo à tutela jurisdicional de que gozam os animais. O recorrente alega, dentre outros argumentos, que: (i) a Constituição Federal tutela os direitos dos animais e não os considera coisas; (ii) animais são seres

sencientes, física e psiquicamente (Declaração de Cambridge); (iii) direitos dos animais devem ser defendidos como os dos seres humanos (Declaração Universal dos Direitos dos Animais); (iv) negar possibilidade de ser parte fere os direitos subjetivos assegurados.

O tribunal reconheceu que devemos, seguindo a Constituição, proteção aos animais, o que é garantido inclusive por jurisprudência do STF (a decisão sobre vaquejada vista anteriormente, por exemplo), mas discorda da possibilidade de os animais serem parte no processo, afirmando que não são sujeitos de direitos e deveres, mas apenas objeto destes. Finalmente, vê, no pedido, necessidade de inovação legislativa, a fim de que possa ser acatado pelo Judiciário.

→ **Acesse o acórdão** [aqui](#).

TJ-PR. 7ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0059204-56.2020.8.16.00003 (Processo nº 0059204-56.2020.8.16.00000). Capacidade processual de cães. Caso Rambo e Spike. Julgado em 2021.

Em contraponto ao julgado anterior, a 7ª Câmara Cível do TJ-PR reconheceu a capacidade dos cães Rambo e Spike para serem parte processual. Os cães haviam ajuizado ação indenizatória (representados pela ONG Sou Amigo, que os acolheu) em face dos antigos tutores, que lhes haviam maltratado.

O Juízo de primeira instância determinou que os autores da ação não poderiam ser os animais, mas apenas a ONG. Os animais recorreram e a 7ª Câmara Cível do TJ-PR reconheceu o direito de serem parte no processo, tendo em vista que eles tiveram o direito violado ao serem vítimas de maus tratos. Como titulares do direito,

os cães têm direito de estarem em juízo. Eles devem estar representados, tal como humanos sem capacidade de fato (por exemplo, crianças) também são representados pelo responsável em Juízo. Mas a ação é em nome deles, já que o direito em questão é deles. A decisão é inédita, pois é a primeira a reconhecer a capacidade processual de animais em juízo.

→ **Veja o voto** que resume os argumentos deste julgado [aqui](#).

TJ-DF. Processo nº 0704008-21.2021.8.07.0018 – Ação Civil Pública/maus-tratos em rodeios – Liminar deferida.

O Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal ajuizou Ação Civil Pública em face da Associação Brasileira de Criadores de Cavalos Quarto de Milha (e outros) alegando crueldade na prática das

modalidades envolvidas nos eventos no 18º Campeonato NOMB Quarto de Milha (Rédeas, Team Pennig, Breakaway e Laço Individual). Ao deferir a liminar que proíbe a realização delas, o magistrado apoiou-se principalmente no art. 225 da CF, reconhecendo, ao mesmo tempo, (i) o seu caráter essencialmente antropocêntrico, e (ii) a proteção que dispensa aos animais contra crueldade. Considera o §7º do mesmo artigo (que desconsidera como crueldade, via de regra, práticas esportivas que envolvam animais) como uma norma que deve ser interpretada seguindo o teor da CF, ou seja, o respeito ao esporte não pode se dar em detrimento do bem-estar animal. Além disso, considera o rodeio como prática abordada pela lei nº 9.605/98, que tipifica algumas formas de crueldade contra animais.

Essa decisão é exemplo de muitas outras que vêm aplicando a proibição de crueldade contra os animais mesmo após a EC

nº 96/16, que pretendeu legalizar as práticas desportivas e culturais exploratórias. Mostra que a proteção dos animais tem base constitucional, mesmo após a Emenda que pretendeu enfraquecê-la.

→ **Acesse** [aqui](#) para saber mais.

PARA SABER MAIS

Compilação e comentários das mais importantes decisões sobre direito animal nos tribunais superiores, até início de 2021, encontra-se na obra *Direito Animal em Movimento: Comentários à Jurisprudência do STJ e do STF* (Juruá, 2021), organizada por Arthur H. P. Régis e Camila P. Santos.



**Defesa dos
animais na
prática**

Como denunciar os maus-tratos?

Conforme visto nos tópicos sobre os Conceitos e as Legislações, algumas interações entre nós e os animais não-humanos são consideradas maus-tratos ou crueldade, por infligir a eles grande sofrimento. Em vista disso, saiba mais sobre os meios de denúncia e o acompanhamento do caso.

1. Delegacias

- Qualquer cidadão, ONG ou órgão público pode comunicar o crime de maus-tratos;

- A comunicação a ser realizada emba-se no art. 32 da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98, já citada):

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º. Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º. “A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

- Passos da comunicação:
 1. Os fatos devem ser comunicados à autoridade policial, à qual cabe a apuração do caso e a elaboração do boletim de ocorrência;
 2. Cabe ao escrivão o recebimento do relato da situação que configura os maus-tratos e a posterior instauração do inquérito policial ou a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO);
 3. Quem fizer a denúncia à delegacia não será o autor da ação penal, mas sim o Ministério Público. Ou seja, uma vez concluído o inquérito para apuração do crime, o delegado deverá encaminhar os autos ao Ministério Público para a tomada de medidas cabíveis, como a propositura de acordo de não persecução penal (ANPP, art. 28-A do Código de Processo Penal), transação

penal (art. 76 da Lei nº 9.099/95), ou ação penal.

- Busque levar o máximo de informações possíveis, isto é, o ideal é o levantamento de informações específicas, quanto ao lugar, aos fatos e aos responsáveis. Além disso, para sustentar a denúncia, se possível, procure levar à Delegacia provas, sejam vídeos, fotos, atestado veterinário, entre outros.
- No caso de a autoridade policial se recusar injustificadamente a registrar a ocorrência, ou ocorrer demora ou omissão, configurar-se-á crime de prevaricação. Nessas circunstâncias, pode-se queixar ao Ministério Público, a partir dos seus canais de comunicação, ou à Corregedoria da Polícia Civil. Este é o crime de prevaricação:

Art. 319 – Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de

ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal.

2. DEPA (Delegacia Eletrônica de Proteção Animal), existente em São Paulo.

Permite o registro de comunicação de crimes contra animais, pois o registro de um boletim de ocorrência somente pode ser realizado na unidade policial.

1. A comunicação pode ser realizada no site da DEPA, sendo necessária a identificação, com a possibilidade de ser preservado o sigilo dos dados (deve-se optar pela privacidade no cadastro)
2. Após o registro da comunicação, a Secretaria de Segurança Pública de São Paulo tem até dez dias para dar um retorno sobre o caso: uma vez validada,

a comunicação é encaminhada para a unidade policial responsável

3. O acompanhamento das medidas adotadas após a comunicação pode ser feito a partir do número de protocolo e do CPF do denunciante no site: www.ssp.sp.gov.br/depa.

3. Disque Denúncia Animal

- Está em funcionamento em 39 municípios da Grande São Paulo.
- O atendimento às denúncias é acompanhado por equipes de policiais militares ambientais e uma ambulância de resgate.
- Passos da denúncia:
 1. Ligue para a Defesa Animal: [0800-600-6428](tel:0800-600-6428);

2. Será efetuado um processo de triagem de acordo com o grau de urgência e, constatada a emergência, uma equipe especializada é enviada ao local;
3. No local, é realizado exame físico por médico veterinário e, comprovada a situação de maus-tratos, são tomadas as devidas medidas legais, que podem incluir a elaboração de um Relatório de Averiguação de Incidente Administrativo (Raia) e/ou um BOPAmb (boletim de ocorrência da Polícia Ambiental);
4. O animal é encaminhado a um abrigo, onde é tratado e preparado para a adoção.

4. Canais de denúncia

Onde denunciar situações de maus-tratos.

SÃO PAULO

- Disque-denúncia: [156](tel:156);
- Disque Meio Ambiente: [0800 11 35 60](tel:0800113560);
- Delegacia Eletrônica de Proteção Animal (DEPA), (<http://www.ssp.sp.gov.br/depa>). Denúncia através de Boletim de Ocorrência.

ÂMBITO NACIONAL

- IBAMA – Linha Verde: [0800 61 80 80](tel:0800618080);
- Corpo de Bombeiros: [193](tel:193);
- Polícia Militar: [190](tel:190).

Em algumas regiões, há outras formas de denunciar maus-tratos. São elas:

SOROCABA/SP

- Central de Atendimento da Prefeitura de Sorocaba: www.sorocba.sp.gov.br/atendimento/ (24 horas), pelo telefone [156](tel:156) ou, ainda, pelo WhatsApp: [\(15\) 99129-2426](tel:15991292426), de segunda a sexta-feira, das 8h às 17h;
- Delegacia Especializada de Proteção Animal de Sorocaba: Rua Paulino Correa, 113, Brigadeiro Tobias; telefone: [\(15\) 3236-6126](tel:1532366126).

JUNDIAÍ/SP

- Comunicação através da Polícia Militar ([190](tel:190)) quando a ação estiver ocorrendo;

- Comunicação através da Polícia Ambiental: Rua Cabedelo, 240 – Vila São Paulo; telefone: [\(11\) 4588-8960](tel:(11)4588-8960);
- Aplicativo da Prefeitura oferece função que permite o registro de denúncias de maus-tratos contra animais.

CAMPINAS/SP

- Departamento de proteção e bem estar animal;
- SAMU Animal – Campinas/SP: [156](tel:156) (promove atendimento online);
- SAMU ANIMAL (WhatsApp fora do horário comercial): [\(19\) 99398-4517](tel:(19)99398-4517);
- Aos finais de semana e feriados ligar na Defesa Civil: [199](tel:199);

- Setor de Intervenção Estratégica – Avenida Andrade Neves 471, na 1ª Delegacia Seccional de Polícia de Campinas: [\(19\) 3254-3173](tel:(19)3254-3173) ou [\(19\) 99995-7944](tel:(19)99995-7944).

FRANCA/SP

- Denúncias: [\(16\) 3711-9448](tel:(16)3711-9448).

BAIXADA SANTISTA/SP

- São Vicente – SAMU ANIMAL: [\(13\) 99166-5555](tel:(13)99166-5555).
- Santos – Codevida possui um veículo especialmente adaptado para transporte em caso de resgate de animal em risco de morte, sempre previamente avaliado pelos técnicos do setor: Av. Francisco Manoel s/nº, Jabaquara. Atendimento de 2ª a 6ª, das 8h às 16h. Telefones: [\(13\) 3203-5593](tel:(13)3203-5593)/[\(13\) 3203-5075](tel:(13)3203-5075).

Falsas denúncias

A denúncia de maus-tratos é de extrema importância para combater a violência contra os animais e para auxiliar no avanço da luta pelo reconhecimento dos animais enquanto sujeitos de direito. Ocorre que, tão importante quanto a denúncia, é a verificação de que o fato denunciado é verdadeiro, pois as denúncias falsas são muito prejudiciais.

É cada vez mais comum que pessoas utilizem as redes sociais para relatar casos de maus-tratos contra animais, não raro apontando alguém como responsável pelo ato. A possibilidade de compartilhamento desse tipo de postagem pode expor a pessoa acusada (ou até seus dados pessoais) rapidamente e, muitas vezes, de maneira praticamente irreversível, visto que a remoção de conteúdos virais é difícil.

Assim, a recomendação é de que sempre seja verificada a veracidade do que se está denunciando, em especial quando envolver a acusação de indivíduos específicos. Ressalta-se, ainda, que a denúncia para além dos órgãos competentes, se feita de maneira a expor ou ferir os direitos de outrem intencionalmente, pode gerar responsabilização civil e até criminal (enquadrando-se no art. 340 do Código Penal).

Algumas reportagens e opiniões sobre o tema

- https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads//2016/05/defesa_animal_2015_06_11_dg.pdf;
- <https://carollinasalle.jusbrasil.com.br/artigos/333653194/como-denunciar-maus-tratos-contras-animais>;

- <https://www.worldanimalprotection.org.br/denuncia/>;
- <http://g1.globo.com/tecnologia/blog/tira-duvidas-de-tecnologia/post/o-perigo-de-se-compartilhar-denuncias-de-maus-tratos-animais-nas-redes-sociais.html>;
- <https://jornaldoguara.com.br/2020/10/16/maus-tratos-a-animais-nova-lei-estimula-denuncias-falsas/>;
- <https://cgn.inf.br/noticia/24350/mulher-que-acusou-vizinhos-de-maus-tratos-a-cachorro-tera-que-pagar-indenizacao-em-cascavel>.